



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE 6

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13391884)

A impugnante solicita revisão da planilha de preços, de modo que os valores contemplem a reserva técnica de pessoal, haja vista a existência de risco de paralisação da prestação dos serviços devido ao período de COVID-19. Ainda, solicita a revisão do projeto básico e republicação do edital com prazo mínimo de 30 dias.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, apazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, ainda em sede de preliminar, **é salutar registrar que não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde**

28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020. Os ajustes realizados no edital e projeto básico foram pontuais, datando a planilha de custos utilizada para fixar o valor máximo da contratação do dia 03/02/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

2.1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA TÉCNICA;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC13387451, o qual transcrevemos:

"O Projeto Básico que trata a presente licitação define, com exatidão, quantas equipes de coleta devem ser alocadas na prestação dos serviços contratados. Da mesma forma, o projeto básico determina, conforme o padrão de cada equipe, quantos coletores e motoristas devem compô-las. Desta forma, o dimensionamento do número de funcionários nos cargos de motoristas e coletores, que devem prestar serviço diariamente, é preciso e exato, não sendo admitido que, em nenhum momento no decorrer do contrato, hajam empregados em quantidade inferior ao estabelecido. Tais quantidades, estão expressas na tabela 5 do projeto básico.

Obviamente, é sabido que, pelo absenteísmo que existe no quadro funcional de qualquer empresa, devido a faltas, férias, licenças médicas, avisos prévios, etc., é necessário que a prestadora do serviço disponha em seu quadro de pessoal de um número superior de empregados, para garantir que o efetivo mínimo exigido no contrato seja mantido diariamente, permitindo que as equipes de coleta estejam completas e, desta forma, o serviço seja executado com a qualidade e os demais requisitos exigidos.

Tal necessidade está expressa no projeto básico, no seu item 5, sendo que este número extra de empregados, foi denominado ali de "efetivo reserva", o que seria o equivalente ao que a Impugnante está denominando "reserva técnica",

conforme se verifica na transcrição de parte do item 5, abaixo:

Os efetivos definidos na **tabela 5** representam o quantitativo mínimo, por cargo/função, que a Contratada deverá dispor diariamente para operacionalização dos serviços. Não está expresso nesta tabela o efetivo reserva necessário à substituição de funcionários que se ausentarem ao serviço por qualquer motivo, seja por férias, afastamentos legais, ou ainda por faltas injustificadas.

Caberá à Contratada, de acordo com sua política de recursos humanos e considerando as características regionais de disponibilidade de mão-de-obra, definir o número de funcionários a serem contratados para garantir o efetivo mínimo exigido para a execução dos serviços.

Portanto, conforme consta no texto acima, é necessário e exigido no Projeto Básico que a prestadora do serviço disponha de uma reserva técnica, ou efetivo reserva, para suprir as ausências de funcionários que ocorrem quase diariamente.

Conforme é usual em orçamentos para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, é no cálculo das despesas com encargos sociais sobre mão-de-obra que estão contidos os custos com efetivo reserva. Desta forma, os quantitativos de empregados considerados nos orçamentos são exatamente aqueles necessários a execução do serviço, sem nenhum acréscimo por absenteísmo.

No entanto, nos encargos sociais sobre a mão-de-obra, estão incluídas as despesas com contratação de mão-de-obra excedente para suprir as ausências dos funcionários, nas hipóteses legais em que cabe ao empregador bancar o pagamento de salário do empregado ausente, quais sejam: férias, faltas justificadas, aviso prévio, licenças médicas de até 15 dias e outras licenças legais.

Na planilha de composição de custos, que acompanha o edital de licitação, estão previstos, no cálculo dos encargos sociais, os seguintes índices para cobrir tais ausências:

Férias Gozadas – 5,56%;

Auxílio Doença – 1,66%;

Auxílio Acidente de Trabalho – 0,31%;

Licença Paternidade – 0,06%;

Faltas Justificadas – 0,82%;

Aviso Prévio indenizado – 4,67%;

Férias indenizadas sobre aviso prévio indenizado – 0,52%;

Férias indenizadas – 5,55%

Tais índices estão incidindo sobre o valor do salário bruto de cada empregado acrescidos dos demais adicionais aos quais fazem jus, seja por trabalho insalubre, jornada extraordinária ou por trabalho noturno.

Ou seja, no orçamento das despesas mensais com mão-de-obra estão incluídas, de forma indireta, as despesas com substituição de empregados ausentes, o que seria o equivalente ao custo da reserva técnica, como denominado pela

Impugnante. Desta forma, tais despesas estão incluídas no preço unitário orçado."

Não prosperam os argumentos lançados na impugnação ora em análise.

E, no que diz respeito à complexidade do objeto, não há falar-se em insuficiência de prazo para conhecimento e análise, uma vez que, como dito acima, a Administração busca, desde 28/07/2020 efetivar a contratação e, além disso, especialmente a impugnante não pode falar em desconhecimento do objeto, visto ser a atual prestadora dos serviços.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - em Recuperação Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 19/03/2021, às 17:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 19/03/2021, às 17:09, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 19/03/2021, às 17:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13406554** e o código CRC **2F5A9777**.